

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GLÓRIA DO GOIÁ-PE
CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DE CARUARU-PE

Processo nº 0000515-65.2009.8.17.0650

SENTENÇA

2019/00 510

EMENTA: Civil e Processual Civil – Seguro DPVAT – Cobrança de Complementação da Indenização – Pagamento Administrativo Efetuado há mais de 03 Anos – Prescrição – Improcedência. 'Tenho confiança no Senhor e nada temo' (Salmo 12).

Relatório SEVERINA MARIA GOMES, qualificando-se pela pena de procurador constituído, aforou AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT em face de UNIRANCO ATG SEGUROS S/A. também qualificadas, dizendo-se com fulcro na Lei 6.194/1974.

Reza a inicial, em apertada síntese, que em 13.01.1989 SEVERINO JOSÉ GOMES, filho da Demandante, foi vítima de acidente automobilístico, do qual resultou a sua morte, ocorrendo que como beneficiária requereu o pagamento administrativo da indenização no valor de 40 salários mínimo, o qual fora recusado pela Re.

Citada, a Promovida apresentou contestação arguindo em preliminar a falta de documentos essenciais à instrução do processo e, no mérito, sustentou que fez o pagamento da cobertura securitária, observada a legislação vigente à época do sinistro.

Em sede de réplica, a Autora, já substituída por seus Sucessores, reconheceu o pagamento administrativo, porém insistiu na complementação da diferença, alegando que a indenização deveria corresponder a 40 salários mínimos.

Autos conclusos. É o que basta relatar.

Discussão Cuida-se de pretensão sumária que encerra a cobrança do valor de indenização complementar de seguro DPVAT, de sabida possibilidade jurídica, deduzida entre partes legítimas ad causam e com interesse de agir, dês que aviada por quem se diz beneficiário de seguro obrigatório em face da indigitada seguradora.

Contudo, o feito emerge-se passível de resolução precoce, porquanto a prescrição, que se constitui em matéria de ordem pública, revela-se como prejudicial de mérito, sendo certo que, uma vez acolhida, como é o caso, resta comprometida e até despicenda a apreciação dos demais argumentos tecidos por ambas as partes.

Prejudicial Hei por suscitar de ofício a ocorrência de prescrição da pretensão indenitária. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula de nº 405¹, segundo a qual é trienal o prazo de prescricional para a ação de cobrança do seguro DPVAT, sendo o termo inicial a data da ocorrência do sinistro.

¹ STJ. Súmula 405: "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos".

[Assinatura]

Ora, o pagamento em seara administrativa da cobertura securitária ocorreu em data de 22.02.1989, conforme se infere do extrato de consulta de fl. 42, sucedendo que a presente ação somente foi ajuizada em data de 22.10.2007, consoante etiqueta de autuação inserida na 2ª capa dos autos, ou seja, quando já decorridos mais de 03 (três) anos da quitação supostamente efetuada a menor.

Decisão IITO POSTO, na esteira de fundamentação supra, hei de julgar, como efetivamente julgo **IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora, pronunciando a PRESCRIÇÃO da pretensão perseguida, razão pela qual dou ~~com resolução de mérito~~ ao processo, o que faço com arrimo no art. 487, inc. II e art. 332, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, e no art. 206, § 3º, inc. V, do Código Civil.

Por força da sucumbência, CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, porém com arrimo no art. 98, § 3º, da Lei Adjetiva Civil, sobresto a sua exigibilidade, em virtude do benefício da justiça gratuita concedido no limiar do litígio.

Transitada em julgado, archive-se, ressalvada eventual manifestação executória.

P.R.I.

Recife-PE, 07 de setembro de 2019.

Dia de Santa Regina.


Bel. DAMIÃO SEVERIANO DE SOUSA
Juiz de Direito Titular da 26ª Vara Cível da Capital
Designado para Atuação Cumulativa na CAP - Caruaru



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Central de Agilização Processual da Comarca de Caruaru/PE
Fórum Juiz Demóstenes Batista Veras – Av. José Florêncio Filho – Maurício de Nassau
Caruaru/PE CEP: 55014837 Telefone: (081)3725-7686

C E R T I D ã O

CERTIFICO, em razão do meu ofício, que nesta data fiz remessa dos presentes autos à Comarca de origem. O referido é verdade. Dou fé. Caruaru, 17/09/2019.


Wyrlândia Rodrigues Arruda
Mat. 182.774-0



0000515-65.2009.8.17.0650 Outros Sum

CGJPE

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

FLS. 0153

Vara Unic

+

+-----

CERTIDAO

Certifico que nesta data publiquei e registrei a sentença nº 201900510, no livro de registro de sentença nº 80 da Vara Única da Comarca de Glória do Goita, as folhas 81 a 82, dou fé, Glória do Goitá 20/09/2019.

Chefe de Secretaria